

Artigo 2.º — O grau de Doutor será conferido em uma das três modalidades seguintes:

- I — Doutor em Filosofia;
- II — Doutor em Letras;
- III — Doutor em Ciências.

Artigo 3.º — Poderão candidatar-se ao doutoramento os possuidores de diploma universitário, cujo currículo inclua disciplina ligada ao assunto da tese de doutoramento, ou disciplina afim.

Artigo 4.º — Para habilitar-se ao doutoramento, o candidato deverá requerer ao Instituto, em que pretende defender tese, a sua inscrição para tal fim, devidamente instruída com os documentos seguintes, em duas vias:

- I — Fotocópia autenticada de diploma universitário;
- II — Certidão de currículo escolar correspondente ao diploma de grau superior;

III — Certificados de outros cursos, acompanhados dos respectivos currículos, programas e regime de aprovação, devidamente autenticados;

IV — Certificados ou Certidões de cursos complementares, de extensão ou aperfeiçoamento, estágios e concursos, devidamente autenticados;

V — Documentação de trabalho, impressa ou mecanografada.

Artigo 5.º — Para examinar a qualidade do candidato a inscrição para o doutoramento, a Congregação da Faculdade designará uma Comissão de Exame Prévio, constituída de três membros, elementos docentes possuidores, no mínimo, de grau de Doutor, não pertencentes à Congregação do Instituto em que for requerida inscrição, submetendo-a à aprovação do Conselho Estadual de Educação.

§ 1.º — Para cumprimento do disposto no presente artigo, o Diretor do Estabelecimento, ao encaminhar o Processo respectivo, fará-o acompanhar de um ofício instruído com uma duplicata dos documentos constantes do artigo 4.º.

§ 2.º — O Processo da Escola será devolvido, após a aprovação da Comissão de Exame Prévio.

Artigo 6.º — A Comissão de Exame Prévio examinará títulos e trabalhos do candidato e o entrevistará, em conjunto ou separadamente, por cada um dos seus membros, visando o exame dos seus conhecimentos gerais e da sua personalidade.

Parágrafo único — Na entrevista, procurar-se-á verificar sistematicamente o conhecimento de línguas estrangeiras, bibliografia especializada, bem como a capacidade de exposição de raciocínio e de argumentação do candidato.

Artigo 7.º — De exame de títulos e trabalhos e da entrevista, a Comissão lavrará parecer, concluindo pela aceitação ou pela rejeição do candidato à inscrição para doutoramento.

Parágrafo único — A rejeição não impossibilitará o candidato de renovar o pedido, após intervalo de um ano, no mesmo ou em outro Instituto.

Artigo 8.º — Aceito o candidato, indicará ele, por escrito à Diretoria do Instituto, em que modalidade pretende obter o doutoramento e qual o nome de seu orientador de tese, indicação esta que será devidamente acompanhada da autorização do orientador e da menção do tema da tese e do plano de trabalho que pretende realizar.

§ 1.º — O orientador da tese deverá possuir pelo menos o título de Doutor e ocupar função docente no Instituto em que se inscrever o candidato, ou em outro estabelecimento oficial de ensino superior.

§ 2.º — Em casos excepcionais, a juízo da Congregação, poderá ser aceito, como orientador da tese, pesquisador de reconhecido valor nacional ou estrangeiro, pertencente a Instituto oficial de pesquisa.

Artigo 9.º — Aceito pela Diretoria o nome do orientador da tese este comunicará por escrito o programa de trabalho a ser desenvolvido pelo candidato e a época aproximada de seu término.

Parágrafo único — O orientador tem a faculdade de, em qualquer tempo, desistir das suas funções, mediante comunicação por escrito à Diretoria do Instituto, caso o candidato não preencha as exigências estabelecidas no programa de trabalho a que se refere este artigo.

Artigo 10.º — Concluídos os trabalhos de elaboração da tese, o orientador enviará um relatório, em duas vias, sobre os resultados dos estudos do candidato, e se manifestará sobre a aprovação ou rejeição da tese.

Artigo 11.º — Recebido o relatório do orientador da tese, no caso de parecer favorável, a Congregação elaborará uma relação de 10 (dez) docentes ou pesquisadores especializados no campo de conhecimentos abrangidos pela tese, encaminhando-a, a seguir, acompanhada de uma das vias do relatório mencionado no artigo anterior, ao Conselho Estadual de Educação.

§ 1.º — Desta relação constará obrigatoriamente o nome do orientador da tese.

§ 2.º — A relação de que trata o caput deste artigo far-se-á acompanhar de toda a documentação referente ao processo de doutoramento.

§ 3.º — O Conselho Estadual de Educação no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestar-se-á sobre o concurso e comporá a Banca Examinadora.

Artigo 12.º — No caso de rejeição da tese pelo orientador, caberá recurso do interessado, sucessivamente, à Congregação ao Conselho Superior e ao Conselho Estadual de Educação, ouvida a Coordenadoria do Ensino Superior do Estado de São Paulo.

Artigo 13.º — Confirmada a rejeição da tese, o interessado terá o prazo de 2 (dois) anos para a apresentação de novo doutoramento, nos termos das leis em vigor.

Artigo 14.º — O processo de arguição e julgamento da tese será estabelecido pelo Regimento de cada Instituto.

Parágrafo único — Quando o Instituto não dispuser de Regimento será adotado, para o fim específico, o de um estabelecimento congênere oficial do Estado e indicado pela Congregação.

Artigo 15.º — Terminada a defesa de tese, os membros da Comissão Examinadora deverão, individualmente emitir julgamento aprovando ou reprovando o candidato.

§ 1.º — A aprovação será expressa por um dos três graus seguintes: "distinção com louvor", "distinção" ou "plenamente".

§ 2.º — O resultado final corresponderá ao grau conferido pela maioria dos examinadores.

Artigo 16.º — A Faculdade remeterá ao Conselho, até 30 (trinta) dias após a sua lavratura, cópia autêntica da ata referida no artigo 15.º previamente aprovada pela Congregação.

Parágrafo único — Caso a Congregação não aprove a ata acima referida, deverá o fato ser comunicado ao Conselho Estadual de Educação.

Artigo 17.º — Caberá ao Conselho solicitar informações ou esclarecimentos ao Diretor do estabelecimento para instrução de processo de homologação do resultado do concurso.

Artigo 18.º — Publicada no Diário Oficial a deliberação do Conselho, homologatória do resultado do concurso, os candidatos aprovados farão jus aos graus a que alude o artigo 2.º, deste Decreto, sendo-lhes conferido diploma ou certificado, com a indicação expressa da disciplina e do Departamento a que se vincula.

Artigo 19.º — Expedido o diploma ou certificado, deverá o estabelecimento enviar ao Conselho Estadual de Educação uma fotocópia desse documento, que será juntado ao processo respectivo.

Artigo 20.º — Aplicam-se as disposições deste decreto inclusive aos processos em andamento, na fase em que se encontra.

Artigo 21.º — Ao candidato que haja requerido inscrição ao concurso de doutoramento, nos termos do Decreto 40.669-62, fica assegurado o prazo máximo de 3 (três) anos para concluí-lo, a contar de 31 de dezembro de 1970.

Artigo 22.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário especialmente as do Decreto n.º 40.669 de 3-9-62.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de janeiro de 1972
LAUDO NATEL
Esther de Figueiredo Ferraz — Secretária da Educação
Publicado na Casa Civil, aos 18 de janeiro de 1972
Maria Angélica Galiazzi — Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 52.866, DE 18 DE JANEIRO DE 1972

Altera o inciso VII do artigo 3.º do Decreto 52.324, de 1-12-69

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições e tendo em vista o disposto no item 2, § 1.º, inciso II, do artigo 2.º do Decreto 52.576, de 12 de dezembro de 1970,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica alterado o inciso VII do artigo 3.º, do Decreto 52.324, de 1-12-69, para dele constar:

"VII — Divisão Regional de Educação do Litoral, com sede em Santos".
Artigo 2.º — Ficam alteradas, em consequência, as referências à Divisão Regional de Educação de São Paulo Exterior, em disposições de decretos e resoluções posteriores, para: Divisão Regional do Litoral,

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 18 de janeiro de 1972.

LAUDO NATEL

Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação.

Publicado na Casa Civil, aos 18 de janeiro de 1972.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 52.867, DE 18 DE JANEIRO DE 1972

Dispõe sobre a denominação das séries do ensino de 1.º e 2.º graus e dá outras providências

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições,

Considerando a diretriz governamental no sentido de ser proporcionada a escolaridade de 1.º grau a toda a população compreendida na faixa etária dos 7 aos 14 anos;

Considerando a necessidade de atender a demanda de matrículas na 5.ª série de 1.º grau (antiga 1.ª série ginasial);

Considerando a conveniência da adoção de medidas acuatadoras da eficiência do trabalho escolar e que assegurem condições à implantação progressiva da Lei 5.692, de 11 de agosto de 1971;

Decreta:

Artigo 1.º — Fica autorizada, no ano letivo de 1972, a instalação, a título precário, de 5.ª série nos estabelecimentos que, em 1971, mantiveram exclusivamente curso primário;

Parágrafo Único — A medida mencionada no artigo será tomada onde o atendimento da demanda o exigir e haja condições mínimas que assegurem a qualidade e a adequação do ensino;

Artigo 2.º — Os estabelecimentos estaduais de ensino ginasial, que foram instalados a partir de 1970 em prédios de grupos escolares do Estado, passam a integrar, com esse, grupos, uma única unidade de ensino de 1.º grau.

Artigo 3.º — As séries correspondentes aos antigos cursos Ginasial e Colegial passam, em cumprimento ao disposto no artigo 66 da Lei 5.692 de 11 de agosto de 1971, a ser designados, respectivamente:

- I — 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª séries do ensino de 1.º grau;
- II — 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª (onde existir) séries do ensino de 2.º grau.

Artigo 4.º — A Secretaria da Educação baixará normas para instalação das 5.ªs séries, nos termos do artigo 1.º deste Decreto e determinará as providências necessárias para efetivação da medida na rede oficial do Estado.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 18 de janeiro de 1972.

LAUDO NATEL

Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 18 de janeiro de 1972.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 52.868, DE 18 DE JANEIRO DE 1972

Dispõe sobre a instituição de núcleos-piloto de implantação do ensino de 1.º e 2.º graus e dá outras providências

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições,

Considerando que a Lei Federal 5.692 de 11 de agosto de 1971 preceitua a implantação gradativa do ensino de 1.º e 2.º graus;

Considerando que o Planejamento Prévio da implantação da Reforma do Ensino de 1.º e 2.º Graus no Estado de São Paulo indicou a conveniência de ser essa implantação realizada a partir de núcleos-piloto de irradiação;

Considerando a necessidade de providências complementares para a regularidade dos trabalhos escolares no ano letivo de 1972,

Decreta:

Artigo 1.º — A implantação da reforma do ensino de 1.º e 2.º graus, de que trata a Lei Federal 5.692, de 11 de agosto de 1971, iniciar-se-á em 1972, em núcleos-piloto selecionados dentre os municípios ou distritos prioritários a que se refere o Planejamento Prévio do Estado de São Paulo.

Artigo 2.º — Os núcleos-piloto referidos no artigo anterior serão identificados segundo critério objetivo estabelecido no Plano Estadual de Implantação.

Artigo 3.º — Os estabelecimentos da rede oficial do Estado que não forem abrangidos nos núcleos-piloto obedecerão, para todas as séries correspondentes dos antigos cursos primário, ginasial e colégial, ao regime escolar e didático vigente em 1971, exceto quanto ao calendário.

Artigo 4.º — A Secretaria da Educação expedirá os atos complementares necessários à execução deste Decreto.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 18 de janeiro de 1972

LAUDO NATEL

Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 18 de janeiro de 1972

Maria Angélica Galiazzi — Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 52.864, DE 17 DE JANEIRO DE 1972

Dispõe sobre o enquadramento dos corpos de água receptores e dá outras providências

Retificação

Artigo 2.º

§ 4.º

8 — da bacia do rio Sorocaba;

Onde se lê:

a) — rio Tatuia justante

Leia-se:

a) — rio Tatuia jusante

Onde se lê:

Artigo 4.º — O Fomentoestabelecidos no artigo 13 do Decreto n.º 52.590, de 14 de julho de 1970.

Leia-se:

Artigo 4.º — O Fomentoestabelecidos no artigo 13 do Decreto n.º 52.490, de 14 de julho de 1970.

DECRETO DE 18 DE JANEIRO DE 1972

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, por doação, da Prefeitura Municipal de Araraquara, imóvel situado naquele município necessário à construção do 2.º Grupo Escolar da Vila Xavier

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, por doação, da Prefeitura Municipal de Araraquara uma área de terreno com 9.000,00 m² (nove mil metros quadrados) parte de maior porção, situado no município e comarca de Araraquara, necessária à construção do 2.º Grupo Escolar da Vila Xavier, com as medidas e confrontações constantes da planta e memorial descritivo anexo ao processo n.º 48.478-71, da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, a saber: "Começa no ponto "A", situado na confluência da Rua Alagoas com a Alameda Paulista, segue pelo alinhamento da referida Alameda Paulista, na distância de 100,00 m (cem metros), até o ponto "B"; deste ponto deflete à direita, segue pelo alinhamento da Avenida Sergipe, na distância de 90,00 m (noventa metros), até o ponto "C"; deste ponto, deflete à direita, segue confrontando com terreno de propriedade da Prefeitura Municipal, na distância de 100,00 m (cem metros), até o ponto "D"; deste ponto, deflete à direita, segue pelo alinhamento da Avenida Alagoas, na distância de 90,00 m (noventa metros), até o ponto "A", origem da presente descrição, perfazendo esses alinhamentos e distâncias, a superfície de 9.000,00 m² (nove mil metros quadrados)".

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 18 de janeiro de 1972.

LAUDO NATEL

Oswaldo Muller da Silva, Secretário da Justiça

Publicado na Casa Civil, aos 18 de janeiro de 1972

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.